

Relator : Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Embargada : GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.

GMLBC/vm/L

JUSTIFICATIVA DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

EXMO. MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS. FORNECIMENTO E/OU BUSCA DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS RELATIVAS A MOTORISTAS DE CARGAS, CANDIDATOS A EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

A presente justificativa de voto parcialmente vencido concerne unicamente ao alcance do provimento do Recurso de Embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema relativo à fixação da indenização por danos morais coletivos.

No caso, como visto, o *Parquet* ajuizou a presente Ação Civil Pública, cuja causa de pedir decorre da conduta da reclamada, consistente em manter banco de dados com informações creditícias dos transportadores rodoviários autônomos de cargas. Narra o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial, que "*a GPS realiza verdadeira varredura na vida privada dos motoristas, colhendo informações pessoais e levantando dados relativos a restrições creditícias (SERASA/SPC) existentes, dentre outros. Colhidos os dados, a empresa forma cadastro contendo, além da qualificação pessoal e profissional dos motoristas, as informações desabonadoras eventualmente obtidas. Posteriormente, esse cadastro é fornecido às transportadoras e seguradoras, por ocasião da contratação de motoristas.*"

A partir de tal narrativa, os pedidos formulados na Ação Civil Pública são os seguintes:

1) "*condenar a empresa ré à obrigação de se abster de utilizar banco de dados, de prestar e/ou de buscar informações sobre restrições creditícias relativas a candidatos a emprego/trabalho, seus ou de terceiros, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reversível ao FAT, por candidato prejudicado*";

2) "*condenar a empresa ré a pagar uma compensação pecuniária pelos danos morais coletivos já causados, em valor não inferior a R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7998/90.*"

PROC. Nº TST-E-RR-933-49.2012.5.10.0001

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região manteve a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos pelo *Parquet*. Aduziu, em síntese, que, no caso concreto, a reclamada não praticou ato ilícito.

A egrégia Sétima Turma do TST, a seu turno, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por não divisar violação do artigo 1º da Lei n.º 9.029/92. Asseverou que "*a atividade de gerenciamento de riscos, amplamente considerada, tem lugar no mercado, com respaldo do ordenamento jurídico, o que reforça a impossibilidade de ser inviabilizada ou restringida pelo uso que se fará das informações prestadas.*" Pelas mesmas razões, aquele douto Órgão fracionário não reputou configurado o dano moral coletivo.

De um lado, esta colenda Subseção Especializada, por unanimidade, conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "*Ação Civil Pública - empresa de gerenciamento de riscos - obrigação de não fazer - abstenção de utilizar banco de dados, de prestar e/ou buscar informações sobre restrições creditícias relativas a motoristas de cargas, candidatos a emprego*", por dissenso jurisprudencial. Quanto ao mérito, igualmente por unanimidade, a SBDI-1 deu parcial provimento ao apelo, no particular, para "*condenar a ré à obrigação de abster-se de utilizar banco de dados, de prestar e/ou de buscar informações sobre restrições creditícias relativas a candidatos a emprego/trabalho, seus ou de terceiros, a partir da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, em 14 de agosto de 2020, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), reversível ao FAT, por candidato*" (grifamos).

Precisamente quanto à limitação da condenação a partir da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, decidiu-se nos termos do douto voto reformulado do Exmo. Relator, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Em síntese, extrai-se o seguinte entendimento do douto voto condutor, enriquecido com fundamentos erigidos pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em percuciente voto-vista:

(...) Se estamos diante de uma manipulação de dados pessoais tendente a gerar uma cadeia de quebra da isonomia e de discriminação (já repudiada no art. 1º da Lei 9.029/1995 e pela Convenção 111 da OIT), não há que se falar em prevalência do direito fundamental à livre iniciativa. No caso, a ré usa dado com fim diverso daquele para o qual foi criado, a fim de indicar ao empregador e à seguradora um maior risco na contratação ou na distribuição de serviços para determinado empregado. Culpar o empregador que acate o relatório como se ele fosse, sozinho, o violador da ordem constitucional é uma ficção.

(...)

PROC. Nº TST-E-RR-933-49.2012.5.10.0001

A fim de que não se alegue afronta ao princípio da legalidade e a retroatividade lesiva da Lei, entretanto, a condenação deve ser limitada à vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, em 14 de agosto de 2020.

(...)

Assim, aplicáveis as disposições da LGPD, ilícita a conduta da ré, destacando-se que a tutela inibitória também considera a potencial lesão a direitos. Pela excelência dos fundamentos, peço vênua para transcrever o voto do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, vistor neste processo:

“(...) Como salientado, a compreensão extraída pela Turma, em voto condutor por mim proferido, partiu do pressuposto de a atividade envolver a coleta de dados públicos, não existir vedação legal para a sua utilização e não haver comprovação de efetiva discriminação sofrida pelos empregados. Essa conclusão, porém, sofreu significativa mudança a partir da recente edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853/2019), que estabeleceu novos parâmetros normativos para o tema, a impor revisão do tema alusivo ao tratamento de dados pessoais. Se até então não encontrava vedação legal, essa prática se tornou lícita somente se encontrar abrigo na referida lei.

(...)

Assim, afirmo que a edição da LGPD retira o caráter de licitude das atividades exercidas pela Embargada, uma vez que não observam os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, longamente explanados.

(...)

Por tudo quanto exposto, considero ilícita a atividade da ré somente a partir da vigência da Lei nº 13.709/2018 (agosto de 2020), uma vez que, antes dessa data, não se poderia, em tese, considerá-la como tal. E tal conclusão implica convergência ao voto do eminente Ministro Relator, no sentido de condenar a ré à obrigação de abster-se de utilizar banco de dados, de prestar e/ou de buscar informações sobre restrições creditícias relativas a candidatos a emprego/trabalho, seus ou de terceiros, apenas a partir de agosto de 2020; e, quanto à indenização por dano moral coletivo, também conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, com valor a ser apurado em execução.

(...)”

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo, para condenar a ré à obrigação de abster-se de utilizar banco de dados, de prestar e/ou de buscar informações sobre restrições creditícias relativas a candidatos a emprego/trabalho, seus ou de terceiros, a partir da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, em 14 de agosto de 2020, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), reversível ao FAT, por candidato.

PROC. Nº TST-E-RR-933-49.2012.5.10.0001

A SBDI-1, de outro lado, igualmente conheceu dos Embargos, mediante decisão unânime, em relação à indenização por dano moral coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu provimento parcial ao Recurso para "condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, com valor a ser apurado em execução".

Notadamente quanto à determinação de apuração do quantum indenizatório em execução de sentença, o Exmo. Relator dos Embargos, secundado pela douta maioria dos integrantes desta colenda Subseção, acatou as respeitáveis ponderações externadas pelo Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho em sessão de julgamento, nos seguintes termos (destacamos):

(...) Sr.^a Presidente, penso que aqui há algumas questões processuais que merecem algum cuidado, então, muito sucintamente, parece que tudo já foi dito por V. Ex.^a e pelos que a precederam, como o Relator, o Vistor, o Ministro Alberto e o Ministro Cláudio. Parece-me que há, sim, uma norma jurídica superveniente a ser considerada. Penso que foi de cautela a iniciativa do Ministro Alberto, Relator, de abrir vista para que a parte se manifestasse sobre a superveniência dessa norma que interferia diretamente no provimento jurisdicional que haveria de se realizar. Peço vênia a V. Ex.^a, mas, lendo a decisão de admissibilidade da 7.^a Turma, a apreciação sobre o tema específico acerca do dano moral coletivo é quando faz o cotejo com o precedente da 2.^a Turma, que diz que há dano moral *in re ipsa*, portanto, avança no sentido da admissibilidade; então, não haveria aqui esse óbice processual; penso que estaríamos na contingência de seguir. Concordo inteiramente com a mudança, esse divisor de águas que a nova Lei Geral de Proteção de Dados, naquilo que implicou sua alteração mais recente, o tratamento de dados, sobretudo de dados sensíveis, tem uma nova regulação no Brasil, uma regulação que parelha com o que acontece no Direito Comparado; estamos bem no tocante a essa normatização, portanto, isso haveria de repercutir evidentemente neste processo. Todas as considerações que foram feitas pelo eminente Relator e pelo eminente Vistor têm a minha convergência. Eu apenas faria uma observação: um pouco na linha do que acabou de dizer o Ministro Guilherme, preocupo-me com essa parte final do dispositivo, que diz que a indenização por dano moral coletivo deverá prevalecer, caso a empresa não cumpra o quantum determinado, após o prazo de oito dias da publicação do acórdão. Isso, a meu ver, está tangenciando um pouco aquilo que seria uma decisão condicionada. Penso que o processo permite uma solução alternativa a partir da oportunidade que se deu à parte de se manifestar, que o Ministro Relator, Ministro Alberto, deu à parte para se manifestar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. E, nessa ocasião, a empresa apresentou uma alentada manifestação a respeito do tema, judiciousa manifestação a respeito do tema e, em dado momento, na segunda página dessa manifestação, a empresa diz: "(...) é incontroverso nos autos (tal como registrado pelo r. acórdão regional) que: NÃO HOUVE uso indevido de dados pessoais dos perfis consultados pela GPS Logística e Gerenciamento de Riscos S.A." – e o que me parece de importância maior aqui,

PROC. Nº TST-E-RR-933-49.2012.5.10.0001

diz a empresa – “NÃO HÁ USO DE DADOS SIGILOSOS de pessoas físicas, vez que a embargada coleta apenas informações de domínio público, disponibilizados por outras empresas ou sítios eletrônicos especializados”. Em suma, a empresa parece-me que está a sustentar – e isso fica mais evidente quando lemos à pág. 7 e à pág. 9 dessa manifestação da empresa –, a consentir que continua provendo esses dados pessoais sensíveis a pretexto de não haver o óbice da Lei Geral de Proteção de Dados. Então, **parece-me que é de prudência que encaminhemos ao Juízo de liquidação e execução a definição do valor, porque o tempo de descumprimento da LGPD pode mesmo interferir na mensuração desse dano moral coletivo.** Peço vênia máxima ao Ministro Relator, Ministro Alberto, e ao Ministro Cláudio, mas **eu fixaria, eu resgataria essa indenização por dano moral coletivo, apenas reservando ao Juízo de liquidação e execução a definição, a mensuração do seu valor.** No mais, pedindo vênia a V. Ex.^a, ao Ministro Guilherme, estou a acompanhar o eminente Relator.

Não obstante o entendimento prevalecente no âmbito desta colenda Subseção Especializada quanto à limitação do provimento dos Embargos em relação à fixação do *quantum* indenizatório, passo a declinar os fundamentos pelos quais quedei parcialmente vencido, nesse tópico, consoante externado na sessão de julgamento (grifos acrescidos):

(...) **Em relação ao segundo tema**, peço vênia para lançar um entendimento que vai além do provimento dado por S. Ex.^a e valho-me, para tanto, do voto do Ministro Alberto Bresciani, aquele que S. Ex.^a ajustou em face do voto do Ministro Cláudio Brandão. Faço-o, Sr.^a Presidente, porque **entendo que a conduta ilícita já se caracterizava bem antes da edição da Lei Geral de Proteção dos Dados, pelo menos, a partir de 2015, quando a Lei n.º 13.103/15 alterou a Lei n.º 11.442/07 para estabelecer a vedação da utilização de informações do banco de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com transportador autônomo de cargas.** Ora, o que discute aqui é a ilicitude da utilização indevida do conteúdo das informações sobre a proteção ao crédito para fins diversos. **Essa conduta, a meu juízo, data venia, de caráter discriminatório, não se tornou ilícita a partir da Lei Geral de Proteção dos Dados – o Ministro José Roberto Pimenta já o ressaltou inclusive. Ela já era ilícita anteriormente, não fora em face da Lei n.º 13.103/15, que acabo de mencionar, também em face da Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965, que o Ministro Alberto também invocava no seu voto original. Desse modo, entendo que a condenação ao pagamento da indenização por danos morais coletivos não incide a partir da vigência da Lei Geral de Proteção dos Dados, em 14/8/20, mas, sim, em data anterior, tal como postulado pelo Ministério Público do Trabalho.** (...) Por isso, Sr.^a Presidente, em resumo, **acompanho o eminente Relator, exceto quanto à conclusão no sentido de reconhecer a ilicitude a partir de agosto de 2020, porque entendo que essa conduta já era ilícita, inclusive nos termos da jurisprudência que prevalece nesta Corte Superior, pelo menos, desde 2016.**

PROC. Nº TST-E-RR-933-49.2012.5.10.0001

Portanto, Sr.ª Presidente, meu voto é no sentido do voto do Relator, mas com um provimento mais amplo, nos termos do pedido.

Eis as razões pelas quais, data vênua da douta maioria, votei no sentido de **dar provimento integral** aos Embargos em relação ao tema concernente à indenização por danos morais coletivos, fixando, desde logo, o *quantum* indenizatório nos termos da postulação deduzida na petição inicial, no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro do TST